À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE – DESO

Ref.: Recurso Administrativo contra a habilitação da PLUXEE BENEFÍCIOS BRASIL S.A. e da VR BENEFÍCIOS E SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A. no Credenciamento nº 01/2026, Processo E-DOC nº 4582/2026.

SWILE DO BRASIL S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.277.625/0001-86, participante do Credenciamento nº 01/2026, vem, respeitosamente, apresentar o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão que habilitou as empresas PLUXEE BENEFÍCIOS BRASIL S.A. e VR BENEFÍCIOS E SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A., com fundamento no instrumento convocatório, no art. 59, § 1º, da Lei nº 13.303/2016, no Regulamento Interno de Licitações e Contratos da DESO e nos princípios da legalidade, da vinculação ao edital, da isonomia, do julgamento objetivo, da motivação e da competitividade, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I – DA TEMPESTIVIDADE

A Ata de Análise e Julgamento Técnico de Habilitação nº 01/2026 – GPPE, posteriormente encaminhada à Comissão Permanente de Licitação, estabeleceu a abertura do prazo legal de 05 (cinco) dias úteis para a interposição de recursos administrativos pelas participantes.

O presente recurso é apresentado dentro do prazo previsto no edital e na ata de habilitação, devendo ser conhecido por ser próprio, tempestivo e regularmente fundamentado.

II – DO OBJETO DO RECURSO E DA DECISÃO RECORRIDA

O Credenciamento nº 01/2026 tem por objeto o credenciamento de empresas especializadas para fornecimento e administração de benefício de vale-alimentação e vale-refeição aos colaboradores da DESO, mediante cartões magnéticos ou eletrônicos de arranjo aberto, com taxa de administração fixada em 0% (zero por cento).

Na Ata de Análise e Julgamento Técnico de Habilitação nº 01/2026 – GPPE, a Pluxee foi considerada habilitada sob a seguinte fundamentação: “apresentou documentação auditada regular, patrimônio líquido compatível, certidões fiscais/trabalhistas válidas e acervo técnico de grande porte em Arranjo Aberto”.

A VR, por sua vez, foi considerada habilitada com a justificativa de que teria apresentado “habilitação jurídica e fiscal regulares, demonstrações financeiras auditadas pela KPMG, certidão do CRN-3 (PJ8416) e tecnologia em Arranjo Aberto”.

Ocorre que as conclusões da comissão técnica não identificam qual documento comprovaria a abertura efetiva dos arranjos, qual seria a bandeira utilizada, quais seriam os credenciadores participantes, qual entidade processaria os cartões da DESO ou de que forma estaria demonstrada a aceitação fora das redes proprietárias das empresas.

A decisão recorrida, portanto, reconheceu o atendimento de requisito técnico essencial mediante fundamentação genérica, sem demonstrar a correspondência entre os documentos apresentados e a exigência objetiva de operação sob arranjo de pagamento aberto.

III – DA EXIGÊNCIA EDITALÍCIA DE OPERAÇÃO SOB ARRANJO ABERTO

O instrumento convocatório não exige simplesmente a administração de benefícios ou a manutenção de uma rede extensa de estabelecimentos. Ele exige que os cartões a serem fornecidos aos colaboradores da DESO sejam cartões de arranjo aberto.

Essa exigência é materialmente relevante. Ela distingue o modelo operacional exigido pela DESO de uma operação baseada exclusivamente em rede própria, na qual a operadora controla a emissão, a aceitação, a captura e a liquidação das transações dentro de uma infraestrutura fechada.

A Administração pode definir o modelo de solução que melhor atende ao interesse público. Uma vez que o edital optou expressamente pelo arranjo aberto, contudo, a exigência deve ser aplicada de forma objetiva e uniforme a todas as participantes, não podendo ser substituída por declaração unilateral, rede ampla ou expectativa de adaptação futura.

A questão central deste recurso não é exigir que a Pluxee ou a VR utilizem necessariamente a bandeira Mastercard, Visa ou qualquer outra marca específica. O que se exige é a comprovação de que o arranjo apresentado à DESO é efetivamente aberto, com regras de participação de terceiros, ausência de exclusividade incompatível e estrutura operacional apta a permitir a atuação de múltiplos emissores e credenciadores.

IV – DO MARCO REGULATÓRIO DO ARRANJO ABERTO

O Decreto nº 12.712/2025 alterou o Decreto nº 10.854/2021 e passou a disciplinar expressamente a distinção entre arranjos abertos e fechados no âmbito do Programa de Alimentação do Trabalhador.

O § 3º do art. 174 do Decreto nº 10.854/2021, com a redação dada pelo Decreto nº 12.712/2025, define o arranjo aberto nos seguintes termos:

> *"§ 3º O arranjo de pagamento aberto é aquele em que as atividades relacionadas à prestação de serviços de pagamento por ele disciplinadas são realizadas por qualquer instituição que atenda aos critérios de participação estabelecidos no regulamento do arranjo, com a possibilidade de haver múltiplas instituições como emissoras e credenciadoras do PAT."*

O § 4º do mesmo artigo estabelece:

> *"§ 4º É vedado o estabelecimento de quaisquer critérios de exclusividade aos arranjos de pagamento abertos."*

Além disso, o art. 177 do Decreto determina que os arranjos de pagamento deverão garantir a interoperabilidade plena, com o objetivo de compartilhar a rede credenciada de estabelecimentos comerciais, bem como admitir a participação de qualquer instituição que atenda aos critérios estabelecidos em seu regulamento.

A legislação admite que a implementação regulatória ocorra em etapas. Isso, contudo, não autoriza a Administração a presumir que qualquer arranjo historicamente fechado se tornou aberto apenas porque a empresa passou a utilizar essa denominação ou declarou que pretende cumprir o Decreto.

A presente insurgência não depende da afirmação de que a ausência momentânea de uma adquirente independente, isoladamente considerada, seria prova definitiva de arranjo fechado. O ponto é que a Administração não poderia aceitar a simples classificação formal como aberta sem exigir documentação capaz de demonstrar que a possibilidade de participação de terceiros existe de forma objetiva, não discriminatória e operacionalmente viável.

V – DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ABERTURA EFETIVA DO ARRANJO

A abertura do arranjo deve ser aferida a partir de sua estrutura normativa e operacional. Não basta que a empresa altere formalmente sua apresentação

institucional, sua estrutura societária, seu cadastro ou seu enquadramento como instituição de pagamento.

Para que o requisito editalício seja considerado comprovado, seria necessário identificar, ao menos:

• o regulamento específico do arranjo apresentado pela licitante;

• os critérios objetivos de participação de outras instituições;

• a possibilidade de atuação de múltiplos emissores e credenciadores;

• a ausência de critérios de exclusividade incompatíveis com o arranjo aberto;

• a entidade instituidora responsável pelas regras do arranjo;

• a entidade que emitirá e processará os cartões destinados à DESO;

• a estrutura de captura, credenciamento, liquidação e compartilhamento da rede;

• a comprovação de que o produto específico de alimentação e refeição está abrangido pelo arranjo aberto.

A simples apresentação de documentos societários, demonstrações financeiras, registros cadastrais ou atestados genéricos de administração de benefícios não comprova, isoladamente, a abertura do arranjo. Esses documentos podem demonstrar a existência da empresa e sua experiência comercial, mas não demonstram que outras instituições possam participar do arranjo em condições objetivas e não discriminatórias.

Também não é suficiente a utilização de uma marca própria para caracterizar a abertura. O elemento decisivo é a possibilidade concreta de participação de instituições que não estejam sob o controle da própria instituidora, bem como a existência de regras e conexões que permitam a interoperabilidade e o compartilhamento da rede credenciada.

VI – DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO PELA PLUXEE BENEFÍCIOS BRASIL S.A.

A documentação da Pluxee demonstra que a empresa declarou que forneceria cartões de arranjo aberto, mas não identifica, de forma objetiva, qual arranjo seria utilizado, quais credenciadores participariam da operação ou qual entidade processaria os cartões dos colaboradores da DESO.

Nas páginas 1, 3 e 5 da Habilitação Pluxee, a expressão “arranjo aberto” aparece principalmente no objeto do requerimento, no modelo de declarações e no termo de confidencialidade. Não foram localizados, nesses documentos, o regulamento do arranjo, contratos com adquirentes independentes, certificados de integração, identificação de credenciadores ou prova de aceitação em terminais de terceiros.

VI.1 – DAS DECLARAÇÕES DA PRÓPRIA PLUXEE SOBRE SEU HISTÓRICO OPERACIONAL

A documentação contábil apresentada pela própria Pluxee contém informações relevantes sobre seu histórico regulatório e operacional.

Nas demonstrações financeiras relativas ao exercício de 2025, juntadas às páginas 128 e seguintes da Habilitação Pluxee, a empresa afirma que opera arranjo de pagamento próprio destinado a programas de benefícios relacionados à relação de trabalho e que, por esse motivo, não estaria sujeita à regulação do Banco Central do Brasil.

O mesmo documento registra que o Decreto nº 12.712/2025 determinou a abertura dos arranjos para emissores com base superior a 500 mil trabalhadores, que a Pluxee ajuizou medida judicial para suspender a eficácia das novas regras e que, posteriormente, passou a aplicar as disposições do Decreto exclusivamente às transações realizadas no âmbito do PAT, preservando sua posição jurídica quanto à legalidade e constitucionalidade da norma.

Nas demonstrações financeiras relativas ao exercício de 2024, juntadas à página 167 da Habilitação Pluxee, a empresa afirma de maneira ainda mais direta que seus meios de pagamento se enquadravam na exceção aplicável aos instrumentos emitidos exclusivamente no âmbito de arranjo fechado de programas de benefícios relacionados ao trabalho.

Essas declarações não permitem concluir automaticamente que a Pluxee continuava em arranjo fechado na data da habilitação. Entretanto, elas demonstram que houve uma mudança regulatória e operacional relevante entre o modelo historicamente utilizado e o modelo que a empresa passou a declarar perante a DESO. Por isso, cabia à licitante comprovar documentalmente quando, como e por meio de qual entidade ocorreu essa alteração.

A documentação não apresenta essa demonstração. Em vez disso, a ata técnica limita-se a afirmar a existência de "acervo técnico de grande porte em Arranjo Aberto", sem identificar o documento que comprovaria a mudança de modelo.

VI.2 – DA DISTINÇÃO ENTRE PLUXEE BENEFÍCIOS E PLUXEE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO

As demonstrações financeiras também fazem referência à Pluxee Instituição de Pagamento Brasil S.A., entidade distinta da Pluxee Benefícios Brasil S.A. e autorizada pelo Banco Central do Brasil.

O documento informa que determinados produtos, como Gift, Premium e Multibenefícios Bandeirado, passaram a ser supervisionados pelo Banco Central após migração para a Pluxee Instituição de Pagamento Brasil S.A. Essa informação não comprova, contudo, que o produto de vale-alimentação e vale-refeição ofertado à DESO será emitido ou processado por essa entidade, nem que estará submetido a um arranjo aberto efetivamente interoperável.

Era necessário demonstrar a relação entre a empresa habilitada, o produto específico ofertado à DESO, a entidade responsável pela emissão e o arranjo de pagamento correspondente. Essa vinculação não foi identificada na documentação analisada.

VI.3 – DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA DA PLUXEE

Os atestados apresentados pela Pluxee comprovam, em diferentes períodos, experiência na administração e no gerenciamento de benefícios. Não comprovam, porém, que a experiência tenha ocorrido sob arranjo aberto nos termos exigidos pela DESO.

O atestado do Governo do Estado de São Paulo, juntado à página 212 da Habilitação Pluxee, descreve cartões físicos com chip, pagamento por aproximação, aceitação nas principais redes de estabelecimentos e possibilidade de ampliação da rede credenciada. O documento não identifica bandeira, adquirentes, credenciadores, compartilhamento de rede ou interoperabilidade plena.

Os documentos relacionados à Fundação Casa e à Universidade de São Paulo, juntados às páginas 209 e 217 a 219, referem-se a contratos e atestados originados entre 2015 e 2021. Além de serem anteriores ao Decreto nº 12.712/2025, eles não identificam arranjo aberto ou participação de credenciadores independentes.

Assim, os documentos comprovam, quando muito, a capacidade histórica de administrar benefícios em redes de estabelecimentos. Não demonstram que a Pluxee tenha apresentado à DESO um arranjo aberto com regras de participação de terceiros e estrutura operacional compatível com a exigência editalícia.

VII – DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO PELA VR BENEFÍCIOS

A VR também apresentou declaração expressa de que forneceria cartões de arranjo aberto, mas a documentação não demonstra, de forma específica, a estrutura operacional correspondente.

No requerimento de credenciamento da VR, juntado à página 3 da Habilitação VR, a empresa declara que pretende fornecer cartões de arranjo aberto. Essa declaração não identifica o arranjo, a bandeira, os credenciadores, o regulamento de participação ou os contratos e integrações necessários à aceitação em terminais de terceiros.

Os estatutos sociais da VR mencionam genericamente a instituição de arranjos de pagamento, a atuação em arranjos próprios ou de terceiros, a emissão de instrumentos de pagamento e o credenciamento. Cláusulas de objeto social, entretanto, não comprovam que o produto ofertado à DESO esteja efetivamente submetido a arranjo aberto.

O material institucional da VR descreve a administração de benefícios, a captura e o processamento de transações e a existência de rede de estabelecimentos credenciados. Também não foram localizados contratos com adquirentes independentes, regulamento de arranjo aberto, prova de integração com terceiros ou documentação de transações fora da rede própria.

Há, ainda, elemento que exige esclarecimento. O Relatório de Sustentabilidade 2025 da própria VR, juntado à página 247 da Habilitação VR, apresenta a transição para um modelo de arranjo aberto como uma alteração a ser implementada gradualmente em 2026. A declaração de setembro de 2026, no sentido de que a empresa já oferece arranjo aberto, não é acompanhada de documento que demonstre quando e como essa transição teria sido concluída.

O relatório não é prova definitiva de que a VR estivesse em arranjo fechado na data da habilitação. Contudo, diante da divergência entre o histórico institucional e a

declaração apresentada no certame, a comissão deveria ter realizado diligência específica e identificado o documento comprobatório da abertura efetiva.

VIII – DO PRECEDENTE ADMINISTRATIVO ENVOLVENDO A MESMA PLUXEE

A tese aqui apresentada não é meramente abstrata. Em julho de 2026, a mesma Pluxee Benefícios Brasil S.A. foi questionada em procedimento de credenciamento realizado pela PRODEPA, empresa estatal do Estado do Pará, em contexto materialmente semelhante.

No Credenciamento nº 001/2026 da PRODEPA, o edital exigia expressamente a operação sob arranjo de pagamento aberto. A MaxxCard interpôs recurso afirmando que a Pluxee não havia comprovado a abertura do seu modelo operacional, a interoperabilidade com terceiros ou a existência de estrutura compatível com o requisito editalício.

Nas contrarrazões, a Pluxee sustentou que operava em arranjo aberto por meio de bandeira própria, com ampla rede credenciada e capilaridade nacional. A decisão do Pregoeiro da PRODEPA, contudo, concluiu que esses elementos não comprovavam o arranjo aberto exigido pelo edital.

A Decisão do Pregoeiro nº 01/2026 – CPL/PRODEPA, especialmente nas páginas 4 a 6, reconheceu que a Pluxee não comprovou que o modelo de arranjo utilizado na operacionalização do sistema era aberto e deu total provimento ao recurso para desclassificar e descredenciar a empresa.

A decisão também consignou que a mera sujeição futura a regras de interoperabilidade não substitui a comprovação do modelo exigido no edital. A Administração considerou insuficiente a alegação de bandeira própria, ampla rede e capilaridade nacional, por não demonstrar a efetiva abertura do arranjo.

O resultado foi homologado pela autoridade competente e publicado no Diário Oficial do Estado do Pará de 28 de julho de 2026, conforme documento juntado aos autos desta análise.

O precedente não possui efeito vinculante sobre a DESO. Ele é, contudo, altamente persuasivo, porque envolve a mesma empresa, o mesmo setor, o mesmo ano e a mesma controvérsia sobre a suficiência de declaração, bandeira própria e rede ampla para comprovar arranjo aberto.

A decisão também torna necessária uma justificativa especialmente cuidadosa da DESO. Se uma Administração Pública, poucos meses antes, concluiu que a Pluxee não comprovou arranjo aberto com base em argumentos semelhantes, a DESO deve indicar quais documentos adicionais ou quais elementos concretos justificariam conclusão oposta no presente credenciamento.

IX – DA DISTINÇÃO ENTRE ARRANJO ABERTO FORMAL E ABERTURA OPERACIONAL

A recorrente não sustenta que a ausência isolada de um contrato com uma adquirente específica seja automaticamente suficiente para inabilitar uma empresa. O Decreto utiliza a expressão “possibilidade de haver múltiplas instituições”, e essa possibilidade pode ser demonstrada por regras de participação, critérios objetivos, regulamento do arranjo e estrutura técnica de acesso.

O que não se pode admitir é que a Administração considere suficiente a simples declaração de abertura, sem examinar se o arranjo está efetivamente disponível para instituições independentes, se não há exclusividade incompatível e se existe capacidade técnica para o compartilhamento da rede credenciada.

A diferença é essencial. A abertura formal pode decorrer de alteração regulatória ou de mudança na apresentação jurídica da empresa. A abertura operacional exige que

terceiros possam ingressar no arranjo e que o produto ofertado aos beneficiários possa circular em infraestrutura compatível com esse modelo.

A ausência de contratos atuais com adquirentes independentes, considerada em conjunto com a inexistência de regulamento, identificação de participantes, certificados de integração e provas de aceitação em terminais de terceiros, constitui lacuna probatória relevante. Não se trata de exigir uma formalidade não prevista, mas de verificar a própria existência do requisito técnico que a DESO escolheu para o credenciamento.

A Administração não pode transferir para a fase de execução contratual a verificação de requisito técnico que deveria ter sido demonstrado na habilitação, especialmente quando o edital não previu habilitação condicional ou fase de transição para empresas que ainda estivessem estruturando a abertura do arranjo.

X – DA INSUFICIÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DA ATA DE HABILITAÇÃO

A Ata de Análise e Julgamento Técnico nº 01/2026 – GPPE apresenta fundamentações diferentes para as licitantes. Para algumas empresas, identifica a bandeira, a estrutura operacional ou a entidade parceira. Para a Pluxee, limita-se à afirmação de “acervo técnico de grande porte em Arranjo Aberto”. Para a VR, menciona apenas “tecnologia em Arranjo Aberto”.

A ata não indica quais atestados seriam de arranjo aberto, qual documento comprovaria a interoperabilidade, qual seria a entidade instituidora, quais seriam os credenciadores ou como a comissão diferenciou uma operação aberta de uma rede própria de grande extensão.

Essa ausência impede o controle administrativo do julgamento e dificulta o exercício do contraditório e do direito de recurso. A motivação não pode ser apenas conclusiva, especialmente quando o requisito é determinante para a habilitação e

quando os próprios documentos das empresas contêm histórico de operação em arranjos próprios ou fechados.

A decisão deve demonstrar a relação entre o fato comprovado e a conclusão jurídica ou técnica adotada. No caso, a ata afirma o resultado, mas não demonstra o percurso de análise que levaria à conclusão de que Pluxee e VR atendem ao requisito de arranjo aberto.

XI – DA VINCULAÇÃO AO EDITAL, DO JULGAMENTO OBJETIVO E DA ISONOMIA

O art. 37, XXI, da Constituição Federal e o regime aplicável às empresas estatais impõem à Administração o dever de observar critérios objetivos, previamente estabelecidos e aplicados de forma uniforme.

O art. 31 da Lei nº 13.303/2016 determina que as licitações e contratações das empresas públicas e sociedades de economia mista observem os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da obtenção de competitividade.

A habilitação de empresas que não demonstraram documentalmente a condição técnica exigida substitui o requisito objetivo por uma presunção de conformidade. Além de violar o edital, essa conduta prejudica as empresas que estruturaram sua operação para atender efetivamente ao arranjo aberto desde a fase de habilitação.

Não se pretende impedir a participação de empresas que tenham realizado uma transição regulatória legítima. O que se requer é que todas as participantes comprovem, mediante documentação verificável, que o produto ofertado à DESO atende ao modelo exigido, sem que a comissão aceite declarações genéricas ou experiências históricas em arranjos fechados como prova suficiente.

XII – DA NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA, CASO NÃO SE ENTENDA PELA INABILITAÇÃO IMEDIATA

Caso a Comissão entenda que os documentos já apresentados permitem alguma dúvida razoável, requer-se subsidiariamente a realização de diligência específica, sem que isso implique a possibilidade de criação posterior da condição de habilitação.

A diligência deverá limitar-se à comprovação de situação preexistente à data da habilitação e deverá exigir, no mínimo:

• o regulamento do arranjo de pagamento utilizado para os cartões da DESO;

• a identificação da instituição instituidora e da entidade emissora;

• a identificação dos credenciadores, adquirentes e subcredenciadores participantes;

• os instrumentos de adesão ou contratos que demonstrem a abertura a terceiros;

• a descrição da arquitetura de captura, liquidação e compartilhamento da rede;

• a comprovação de que o produto de alimentação e refeição está abrangido pelo arranjo aberto;

• a demonstração de que não existem critérios de exclusividade incompatíveis com o art. 174, § 4º, do Decreto nº 10.854/2021;

• a comprovação de integração operacional ou certificação técnica já existente na data da habilitação.

A diligência não deverá permitir que a licitante contrate adquirentes, altere posteriormente o produto, implemente nova infraestrutura ou crie um arranjo aberto

após a habilitação. Tais providências configurariam criação superveniente de condição de qualificação, e não simples esclarecimento de fato preexistente.

XIII – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

a) o recebimento e o conhecimento do presente recurso administrativo, por ser próprio, tempestivo e regularmente fundamentado;

b) a concessão de efeito suspensivo ao recurso, quando previsto no instrumento convocatório ou no regime aplicável, impedindo a consolidação da habilitação recorrida até o julgamento definitivo;

c) o reconhecimento de que a mera declaração de arranjo aberto, a existência de rede própria ampla, a apresentação de documentos societários ou a simples sujeição futura às regras de interoperabilidade não comprovam, por si sós, o atendimento do requisito técnico do edital;

d) a revisão da decisão que habilitou a PLUXEE BENEFÍCIOS BRASIL S.A., diante da ausência de comprovação objetiva de que o produto ofertado à DESO opera sob arranjo aberto, com regras de participação de terceiros e estrutura compatível com a interoperabilidade exigida;

e) a revisão da decisão que habilitou a VR BENEFÍCIOS E SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A., diante da ausência de identificação do arranjo, dos credenciadores e da documentação técnica capaz de demonstrar a abertura efetiva do modelo, especialmente diante do histórico institucional de transição gradual para arranjo aberto;

f) consequentemente, a inabilitação ou descredenciamento da Pluxee e da VR, caso não comprovem condição já existente na data da habilitação;

g) subsidiariamente, caso não seja esse o entendimento, a realização de diligência técnica e documental nos termos do item XII, com acesso às respostas e documentos pelas demais participantes;

h) a apresentação pela comissão de motivação específica, com indicação dos documentos e páginas que comprovariam o arranjo aberto de cada empresa, bem como da razão pela qual a Administração entendeu suficiente o acervo técnico apresentado pela Pluxee e a tecnologia indicada pela VR;

i) a juntada e consideração da Decisão do Pregoeiro nº 01/2026 – CPL/PRODEPA e da respectiva homologação, como precedente administrativo diretamente relacionado à mesma Pluxee e à mesma controvérsia técnica;

j) a disponibilização integral da manifestação técnica, dos documentos eventualmente obtidos em diligência e de qualquer análise que tenha fundamentado a conclusão de que Pluxee e VR operam sob arranjo aberto.

Termos em que espera deferimento.

São Paulo/SP, 08 de outubro de 2026.

DocuSigned by:
Ingridy Santos
[redacted]

Ingridy Amaral dos Santos

SWILE DO BRASIL S.A.

DECISÃO PREGOEIRO Nº. 01/2026 – CPL/PRODEPA

CHAMAMENTO/CREDENCIAMENTO nº 001/2026: Contratação de empresa especializada na para Prestação de Serviços de Administração, Gerenciamento e Fornecimento de Vale Alimentação para os empregados da PRODEPA

ASSUNTO: DECISÃO DO PREGOEIRO REFERENTE AO RECURSO INTERPOSTO.
(Ref: Processo Adm. nº. 2025/2488051)

RECORRENTE: MAXXCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA

CONTRARRECORRENTE: PLUXEE BENEFICIOS BRASIL S.A

Senhor Presidente da PRODEPA,

01. Trata-se de recurso interposto pela empresa **MAXXCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA**, contra a decisão do pregoeiro que CLASSIFICOU E HABILITOU a empresa **PLUXEE BENEFICIOS BRASIL S.A.** no Chamamento N° 001/2026, nos termos do § 1º do art. 59 da Lei nº. 13.303/2016 c/c o art. 106 do RILC da **PRODEPA**.

02. No prazo estabelecido contido no referido Edital de Credenciamento, a empresa **PLUXEE BENEFICIOS BRASIL S.A.** apresentou suas contrarrazões ao recurso.

03. Pedido regular e tempestivo, passamos a análise das considerações relativas aos termos do recurso e contrarrazões, a saber:

I – DOS FATOS.

04. A Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Estado do Pará (PRODEPA) tornou público, em 01 de junho de 2026, o Edital de Credenciamento nº 001/2026, vinculado ao **Processo Administrativo nº E-2025/2488051**, com fundamento na Lei Federal nº 13.303/2016 e no RILC da **PRODEPA**. O certame teve por finalidade o **CREDENCIAMENTO DE EMPRESAS ESPECIALIZADAS NA ADMINISTRAÇÃO, GERENCIAMENTO E FORNECIMENTO DE VALE-ALIMENTAÇÃO** aos empregados da entidade, mediante crédito em cartão eletrônico, observadas as condições estabelecidas no

instrumento convocatório e em seus anexos.

05. Por se tratar de credenciamento, hipótese de inexigibilidade de licitação, o edital foi estruturado para permitir a habilitação de todas as interessadas que atendessem aos requisitos nele previstos, ficando a escolha da prestadora a cargo dos próprios empregados beneficiários, na forma do **Termo de Referência**. O instrumento convocatório permaneceu aberto durante o período fixado em Cronograma de Prazos conforme delineado no ANEXO II do Termo de Referência do Instrumento Convocatório, franqueando às interessadas as fases de esclarecimento, habilitação e recurso.

06. Na fase de esclarecimentos, a Comissão Permanente de Licitação recebeu questionamentos formulados pela empresa **PLUXEE BENEFÍCIOS BRASIL S.A**., relativos ao **item 4.9** do Termo de Referência, atinente à portabilidade dos valores creditados, e às disposições do Código de Ética, Conduta e Integridade da **PRODEPA**. As respostas, elaboradas com o apoio da Unidade Técnica responsável pela elaboração do **Termo de Referência**, foram disponibilizadas em 18 de junho de 2026, esclarecendo-se que a portabilidade encontra respaldo na legislação vigente e que eventuais vantagens aos usuários observariam os limites legais aplicáveis.

07. Na mesma ocasião, ao reexaminar as exigências do edital, a Comissão constatou que a Declaração de Cumprimento das Condições de Sustentabilidade, prevista no **Anexo VI**, havia sido inserida de forma equivocada, por não guardar pertinência com o objeto da contratação. Em consequência, foi editada errata tornando sem efeito a referida exigência, preservadas as demais cláusulas, termos e condições do edital original.

08. Encerrado o prazo para apresentação da manifestação formal de interesse e da documentação de habilitação, a Comissão procedeu à análise da conformidade dos documentos apresentados. Manifestaram interesse e tiveram suas documentações juntadas aos autos duas empresas: a **MAXXCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA** e a **PLUXEE BENEFÍCIOS BRASIL S.A.**, frise-se, documentações estas juntadas e publicadas no site da PRODEPA, visando dar cumprimento e maior transparência ao certame do CREDENCIAMENTO, em epígrafe.

09. Concluída a etapa de análise, a Comissão divulgou o resultado da fase de pré-credenciamento, publicado no Diário Oficial do Estado do Pará nº 36.680, em 01 de julho

de 2026, oportunidade em que ambas as empresas foram declaradas habilitadas e pré-credenciadas, por terem atendido, na avaliação então realizada, às exigências do instrumento convocatório.

10. Irresignada com a habilitação da concorrente, a **MAXXCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA**. interpôs recurso administrativo, com fundamento no item 10 do edital, dentro do prazo de cinco dias úteis contados da divulgação do resultado. Em suas razões, a recorrente sustenta que a concorrente não teria comprovado operar sob a modalidade de arranjo de pagamento aberto, requisito previsto no **item 12 do Termo de Referência**, pleiteando a reavaliação do resultado e a consequente desclassificação da concorrente.

11. Em razão da interposição do recurso, a Comissão Permanente de Licitação promoveu a alteração do cronograma de prazos do certame, por meio de aviso publicado no Diário Oficial do Estado do Pará nº 36.689, em 08 de julho de 2026. Conforme o novo cronograma, fixou-se o dia 15 de julho de 2026 como data limite para a apresentação de contrarrazões, o período de 16 a 20 de julho de 2026 para o julgamento do recurso e as etapas subsequentes de apresentação, votação e homologação para os meses de agosto e setembro de 2026, mantidas as demais condições do edital original.

12. No prazo assim estabelecido, a **PLUXEE BENEFÍCIOS BRASIL S.A**. apresentou suas contrarrazões, nas quais defende a regularidade de sua habilitação e requer a manutenção da decisão que a declarou pré-credenciada. Sustenta, em síntese, que o edital não previu documento específico para comprovação do arranjo de pagamento e que opera na modalidade de arranjo aberto por meio de bandeira própria, com ampla rede credenciada e capilaridade nacional.

13. Com isso, fez-se necessário o envio por e-mail do Recurso Administrativo e das Contrarrazões a área técnica para manifestação fundamentada, para embasar o referido julgamento desta CPL, haja vista ser matéria eminentemente técnica que refoge ao conhecimento deste julgador, posto que aquele setor foi quem elaborou o Termo de Referência vinculado ao presente instrumento convocatório.

14. Vieram os autos à análise desta Comissão Permanente de Licitação para o julgamento do recurso interposto e das respectivas contrarrazões, na forma prevista no

instrumento convocatório e na legislação de regência.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

II.1. DO NÃO ACOLHIMENTO DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA PLUXEE BENEFÍCIOS BRASIL S.A. – SISTEMA DE PAGAMENTO OFERTADO PELA CONTRARRECORRENTE MOSTRA-SE INCOMPATÍVEL COM AS DISPOSIÇÕES OBRIGATÓRIAS ESTABELECIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA – MODALIDADE DE ARRANJO DE PAGAMENTO ABERTO NÃO COMPROVADO PELA EMPRESA

15. A controvérsia abordada neste quesito pela empresa **MAXXCARD – ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA** em seu Recurso Administrativo refere-se a eventual ausência do modelo de sistema de pagamento aberto operado da empresa **PLUXEE BENEFÍCIOS BRASIL S.A.**, uma vez que não garante a interoperabilidade plena do modelo de arranjo de pagamento aberto, permitindo assim que os beneficiários utilizem o cartão com diferentes bandeiras em diversos estabelecimentos comerciais.

16. Ato contínuo, a empresa **PUXEE BENEFÍCIOS BRASIL S.A.**, informa nas contrarrazões que o Edital utiliza rol manifestamente exemplificativo ao mencionar as bandeiras “Visa, Mastercard, Elo, American Express, Diners, Hipercard, etc..”, circunstância evidenciada pela expressão “etc..”, inexistindo, segundo sua tese, qualquer determinação de vinculação obrigatória a uma das bandeiras citadas. Informa, ademais, que a mesma opera em arranjo de pagamento aberto por meio de sua própria bandeira, apresentando ampla rede credenciada e capilaridade nacional, garantindo aos beneficiários liberdade de utilização e ampla aceitação em estabelecimentos comerciais.

17. Ao final, pugna para que no MÉRITO do julgamento, seja totalmente improvido o Recurso interposto.

18. Noutro giro, para embasar de forma mais fundamentada o referido julgamento, esta CPL requereu a audição da área técnica em manifestação fundamentada através de encaminhamento por e-mail do Recurso Administrativo e das Contrarrazões, haja vista ser matéria eminentemente técnica que refoge ao conhecimento deste julgador, posto que aquele setor foi quem elaborou o Termo de Referência vinculado ao presente instrumento

convocatório, e que assim se manifestou:

> "Senhor Pregoeiro,
>
> Em atenção ao questionamento apresentado, informamos que, conforme análise técnica realizada, o objeto da contratação refere-se ao fornecimento previsto no Termo de Referência. Nesse contexto, esclarecemos que a exigência de **arranjo aberto** está expressamente prevista no referido instrumento, especialmente em seu item 12, constituindo requisito obrigatório para a execução do objeto.
>
> Essa versão fortalece a fundamentação técnica ao demonstrar que a exigência de arranjo aberto não é apenas uma previsão do Termo de Referência, mas também decorre da necessidade de assegurar a continuidade do modelo atualmente adotado aos empregados da PRODEPA - Cartão de Crédito - Vale Alimentação, que proporciona ampla aceitação do benefício em todo o Estado do Pará.
>
> Diante das contrarrazões apresentadas pela Pluxee, esta área técnica ratifica o entendimento pelo **não acolhimento das contrarazões**, uma vez que o sistema de pagamento ofertado mostra-se incompatível com as disposições obrigatórias estabelecidas no Termo de Referência, especialmente quanto à exigência de arranjo aberto.
>
> Assim, considerando que a proposta não atende às exigências do instrumento convocatório, esta unidade técnica **refuta as contrarrazões apresentadas**, mantendo integralmente o parecer técnico anteriormente emitido.
>
> Grata,
>
> **Helena Sá**
> **Gerente de Pessoas/PRODEPA"**

19. Em uma análise perfunctória de maior abrangência, não obstante os argumentos da CONTRARECORRENTE, constatou-se que a empresa pré-credenciada **PUXEE BENEFÍCIOS BRASIL S.A.**, não comprovou que o modelo de arranjo de pagamento na operacionalização de seu sistema é aberto, conforme determina a Cláusula 12 do Termo de Referência que é peça integrante do instrumento convocatório, descumprindo, destarte, o preconizado no referido Edital, conforme Manifestação *suso* apontado da área técnica que elaborou o T.R.

20. Como sabido, o ato de pré-credenciamento, por sua natureza, ostenta caráter prévio e precário, submetendo-se à estrita observância dos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, isonomia e moralidade administrativa.

21. Por sua vez, vigora no Direito Administrativo o **Poder de Autotutela**, consubstanciado nas Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal, que faculta e impõe à Administração o dever de rever seus próprios atos quando eivados de vícios ou eventual

ilegalidade, conforme se demonstra abaixo. *In verbis:*

> *"A Administração Pública pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade..."* (Súmula 473/STF).

22. Diante disso, face as considerações fáticas e de direito, restando comprovado o descumprimento das exigências estipuladas no item 12 do Termo de Referência parte integrante do instrumento convocatório do referido Edital de Credenciamento nº 001-2026, a **REFORMA DA DECISÃO QUE PRÉ-CREDENCIOU A EMPRESA RECORRIDA É MEDIDA IMPERATIVA QUE SE IMPÕE, PARA RESGUARDAR A LISURA E A LEGALIDADE DO CERTAME.**

III. DA DECISÃO

23. Diante de exposto, no uso de minhas atribuições legais concedidas e com fundamento na legislação vigente e das demais cláusulas editalícias:

a) CONHEÇO DO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto da RECORRENTE MAXXCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, e no **MÉRITO, DOU-LHE TOTAL PROVIMENTO para DESCLASSIFICAR a CONTRARRECORRENTE PLUXEE BENEFICIOS BRASIL S.A**.;

b) JULGO IMPROCEDENTES as Contrarrazões apresentadas pela empresa recorrida **PLUXEE BENEFICIOS BRASIL S.A**.;

c) REFORMO A DECISÃO ANTERIOR para **DESCLASSIFICAR/DESCREDENCIAR** a empresa **recorrida PLUXEE BENEFICIOS BRASIL S.A**., do Edital de Credenciamento nº 001/2026, em virtude da inobservância das exigências contidas no item 12 do Termo de Referência que faz parte do instrumento convocatório;

d) ENCAMINHO os autos à Autoridade Competente para ciência, apreciação e eventual homologação do presente julgamento, nos termos da legislação vigente e consoante os fundamentos fáticos e jurídicos alhures delineados.

Belém, 20 de Julho de 2026

JURANDIR SEBASTIÃO TAVARES SIDRIM
Pregoeiro da PRODEPA/PA